



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 250/CNE/XV

No dia onze de junho de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e cinquenta da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte, Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

## 1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

## 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

### Atas

#### **2.01 - Ata da reunião plenária n.º 248/CNE/XV, de 4 de junho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 248/CNE/XV, de 4 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

#### **2.02 - Ata da reunião plenária n.º 249/CNE/XV, de 6 de junho**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 249/CNE/XV, de 6 de junho, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

### Orçamento CNE 2019

#### **2.03 - Alteração Orçamental n.º 5/2019**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão aprovou, por unanimidade, a proposta de alteração orçamental que consta do documento em anexo à presente ata, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º do Regimento da Comissão Nacional de Eleições. -----

#### Serviços CNE

#### **2.04 - Recurso apresentado por trabalhadora no âmbito do processo de avaliação**

A Comissão ponderou a possibilidade de novo adiamento face às ausências do Dr. José Manuel Mesquita e do Dr. Francisco José Martins. -----

Quanto ao primeiro, a Comissão teve em consideração o facto de ter tido conhecimento da proposta de deliberação em apreço e, quanto ao segundo, o facto de, tendo-se pronunciado sobre a ordem de trabalhos e anunciado que não poderia estar presente, não ter solicitado expressamente o adiamento, sem prejuízo de vir a apresentar uma declaração sobre a matéria, conforme consta do ponto 2.05 da ata da reunião anterior. -----

A Comissão tomou devida nota do facto de ter sido invocada no recurso em apreço a existência de, pelo menos, dois arestos do Tribunal Central Administrativo Sul pelos quais, nas situações concretas em juízo, o Tribunal entendeu privilegiar o princípio do arquivo aberto sobre a letra da lei, admitindo o acesso aos documentos que esta tem por confidenciais “na medida em que tenham interferido na classificação de serviço que lhe foi atribuída e a pretendam impugnar”, condição que, ao caso, carece de demonstração. -----

Após debater os possíveis efeitos do exercício de funções de relevante interesse público, a qualquer título, na avaliação curricular do tempo de serviço em qualquer carreira da administração pública, a Comissão acolheu o entendimento e os fundamentos aduzidos no despacho impugnado e deliberou, por maioria, com a abstenção dos Senhores Drs. Sérgio Gomes da Silva e Paulo Cabral Taipa, o que consta do documento distribuído na reunião, disponível para consulta sob reserva. Nesta deliberação não participaram o Senhor Presidente e o Senhor Dr. João Tiago Machado. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Presidente apresentou a seguinte declaração: «*não participei na discussão e votação da deliberação, por ser o autor da decisão sob recurso.*» -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado não participou por ter tido intervenção no processo como avaliador. -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração para a ata: -----

*«Não foi sem alguma incomodidade que anui a que se deliberasse sobre o assunto sem a presença, em especial, do Senhor Dr. Francisco José Martins que, neste e em processos correlacionados, sempre manifestou particular empenho em participar. A garantia de que poderá expressar o seu entendimento fez-me aderir à tese dominante.*

*Acompanho a tese (contra o que em consciência defendo que deveria ser) de que a lei impõe a confidencialidade dos elementos dos processos de avaliação, salvo quanto aos que expressamente manda divulgar e àqueles cuja divulgação o interessado autorize.*

*Não me repugna que, em situações concretas, como a resultante da aplicação do regime de quotas, se acolha o direito de cada avaliado aceder à informação de terceiros que, com ele, diretamente concorram. E não é o caso.*

*O princípio segundo o qual ninguém pode ser prejudicado, na sua carreira, pelo exercício de relevantes funções públicas significa, para mim, que o tempo por que perdurar não pode deixar de ser considerado na carreira de origem, particularmente na administração pública, mas não necessariamente sempre com a máxima expressão possível.*

*Não podem, por exemplo, ser avaliados da mesma forma, com justiça, os curricula de técnicos do Estado que exerçam por certo tempo funções de eleito em regime de permanência ou outras de relevante serviço público, um em área totalmente distinta da sua profissão, mesmo praticando-a ocasionalmente, outro em área estreitamente relacionada ou coincidente com a da sua profissão e outro ainda que, além disto, publicou um "paper", como na gíria de hoje se designa um artigo científico.*

*Por isso adiro à fundamentação que os notadores aduziram quando convocados para o efeito e que o despacho recorrido assumiu.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Sem prejuízo da amplitude do direito de reclamação, magoam-me as referências pejorativas e as suspeições insinuadas, sobretudo quando manifestamente me parecem desnecessárias à boa resolução do objeto do recurso. E não posso deixar de referir que os membros da Comissão são independentes no exercício das suas funções e não se encontram em regime de permanência, pelo que a sua designação pelo conselho coordenador como notadores na impossibilidade de recorrer aos serviços de apoio foi um ato meramente confirmativo do reconhecimento de que, pelas funções exercidas (substituto do presidente um e porta-voz e administrador do sítio na internet o outro) eram os membros disponíveis com maior contacto funcional com os trabalhadores e que aceitaram a função, como aliás foi geralmente compreendido pelos trabalhadores dos serviços de apoio.» -----*

Notifique-se a recorrente. -----

Processo eleitoral ALRAM-2019

#### **2.05 - Deslocação da CNE à Região Autónoma da Madeira – 17 a 19 de junho – Programa atualizado**

A Comissão tomou conhecimento do programa atualizado referente ao assunto em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e sugeriu pequenas alterações.

Mais deliberou aceitar e agradecer a colaboração institucional de Sua Excelência o Representante da República quanto à disponibilidade de espaço do Palácio de São Lourenço para a realização das diversas reuniões a ter com os partidos políticos e os órgãos de comunicação social. -----

Eleições AL-INT 2019

#### **2.06 - Mapa oficial dos Resultados da eleição da Câmara Municipal de Castro Marim de 2 de junho de 2019 – Ata da Assembleia de Apuramento Geral**

A Comissão tomou conhecimento da documentação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar o mapa oficial dos resultados da eleição da Câmara Municipal de Castro Marim realizada no dia 2 de junho de 2019 e determinar a sua publicação no Diário da República, I série, nos termos legais.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Campanhas de esclarecimento

**2.07 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM-2019 – Peças do procedimento**

**2.08 - Campanha de esclarecimento cívico AR-2019 – Peças do procedimento**

**2.09 - Estudo sobre os critérios de seleção nos procedimentos de contratação de serviços de conceção das campanhas de esclarecimento cívico – Relatório ISEG**

A Comissão apreciou os pontos 2.07 a 2.09 conjuntamente e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

- os procedimentos de contratação pública a lançar, quanto a ambas as campanhas, não devem incluir o esclarecimento relativo ao recenseamento eleitoral, o qual deve ser prosseguido através do aproveitamento de anterior spot produzido sobre a matéria, com vista à sua divulgação o mais rápido possível;

- adotar a proposta do ISEG relativa ao critério de seleção, solicitando-se a este que adapte, em abstrato, o referido critério para uma situação em que não seja possível incluir o parâmetro “Avaliação da eficácia das campanhas – com recurso a focus groups”, distribuindo os respetivos 35% pelos outros parâmetros, em razão de ponderação diferenciada a atribuir a cada um. -----

A Comissão deliberou continuar a apreciação destes assuntos na próxima reunião plenária. -----

Expediente

**2.10 - Comunicação relativa ao combate à abstenção**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do presente assunto para a próxima reunião plenária. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

Processos PE-2019 – assuntos diversos

**2.11 - Cidadão | TSF | Tratamento jornalístico das candidaturas (intervenção de jornalista) - Processo PE.P-PP/2019/274**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/183, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

## **2.12 - Nós, Cidadãos! | Jornal EXPRESSO | Tratamento jornalístico das candidaturas (publicação do dia 16/05/2019) - Processo PE.P-PP/2019/293**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/185, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante identifica-se como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

### **2.13 - Cidadão | Semanário Expresso | Tratamento jornalístico das candidaturas - Processo PE.P-PP/2019/355**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/184, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR), aplicável subsidiariamente à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, por força do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril (Lei Eleitoral do Parlamento Europeu – LEPE).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

4. O participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu, de 26 de maio de 2019, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.

5. Mais se assinala que a edição do Expresso ora em causa foi publicada no dia 24 de maio de 2019 (e não no dia 25, como consta da participação), conforme imagem em anexo, e confirmada a sua distribuição também nesse dia, pelo que não há lugar a uma análise à luz das normas que regulam o dia de reflexão.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.» -----

#### **2.14 - Cidadão | Impedimento de votar (voto antecipado) - Processo PE.P-PP/2019/370**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/182, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Chegaram ao conhecimento desta Comissão informações sobre procedimentos relativos ao exercício do voto por cidadãos presos que resultam em efetivo impedimento ao exercício desse direito, entre eles, estarão dificuldades no acesso aos meios necessários para requerer à administração eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna o exercício do direito de voto antecipado ou, ainda, a recusa de proceder à remessa desses requerimentos com fundamento em que a instituição terá optado por fazer apenas uma remessa conjunta em data anterior ao termo do prazo.

Assim, delibera-se transmitir ao Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais que, a serem verdadeiros os procedimentos acima relatados, deve providenciar no sentido de, no futuro, virem a ser eliminados quaisquer constrangimentos ao exercício do direito de voto pelos cidadãos presos.» -----

#### **2.15 - Cidadão | Pedido de parecer | Uso de aplicação smartphone para identificação perante a mesa de voto - Processo PE.P-PP/2019/408**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/181, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Sobre o modo como vota o eleitor, dispõe o n.º 1 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio (aplicável supletivamente à eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu por força do artigo 1.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril) “Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu nome e entrega ao presidente o seu documento de identificação civil, se o tiver.” (sublinhado nosso)

Na falta daquele documento, “(...) a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada, ou através de dois cidadãos eleitores, que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.” (cfr. n.º 2 do artigo 96.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio)

Sucede, assim, que as leis eleitorais não preveem a identificação do eleitor através de aplicações digitais. Afigura-se, porém, que se a operação de acesso ao documento de identificação for verificável pela mesa, atestando que se trata de uma imagem autêntica e certificada de um documento de identificação (e não restem dúvidas quanto à identidade do eleitor) não repugna admitir que o eleitor se identifique desta forma.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Processos PE-2019 - Neutralidade e imparcialidade / Publicidade institucional

**2.16 - Acórdão 254/2019 do Tribunal Constitucional, proferido no âmbito dos Processos PE.P-PP/2019/60 e 80 (Cidadã e Vereadores do PS | CM Viseu | Publicidade institucional - outdoors)**

A Comissão deliberou, por unanimidade, continuar a apreciação do assunto em epígrafe na reunião plenária de 25 de junho. -----

**2.17 - Processos sobre “Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas” e “Publicidade Institucional”:**

PE.P-PP/2019/21 - Cidadão | Presidente do Conselho Médico da Ordem na RAM | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

PE.P-PP/2019/25 e 45 - Cidadão | CM Olhão | Publicidade Institucional (anúncio em jornal) e Cidadão | CM Olhão | Publicidade institucional (cartazes com anúncios de obras)

PE.P-PP/2019/37 - Cidadão | CM de Penafiel e JF de Irivo | Publicidade institucional (inauguração de obras)

PE.P-PP/2019/47 - Cidadão | CM Gondomar | Publicidade institucional (publicação no *Facebook*)

PE.P-PP/2019/56 - Cidadão | CM Vizela | Publicidade institucional (página oficial na Internet)

PE.P-PP/2019/57, 65 e 67 - Cidadãos | CM Seixal | publicidade institucional (cartazes e folheto)

PE.P-PP/2019/58 - Cidadã | CM Lisboa | Publicidade institucional (folheto "Viver Melhor Lisboa")

PE.P-PP/2019/71 e 74 – Cidadão | CM Sintra | Publicidade Institucional (outdoors) e Cidadão | Presidente CM Sintra | Publicidade institucional (publicações no site da CM)

PE.P-PP/2019/83 - Cidadã | Vereadora CM de Elvas | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicação no *Facebook*)

PE.P-PP/2019/84 - Cidadão | Presidente JF Carnide | Publicidade institucional e neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações no *Instagram* e *Facebook*)

PE.P-PP/2019/160, 163, 167, 168, 187 - Cidadãos | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (página na rede social com foto institucional)

PE.P-PP/2019/165 e 171 – Cidadãos | Vice-Presidente C.M. Funchal (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (publicações na página pessoal do *Facebook*)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

PE.P-PP/2019/87 - Cidadão | JF Baixa da Banheira e Vale da Amoreira | Publicidade institucional (*Facebook*)

PE.P-PP/2019/89 - PS Madeira | Governo Regional da Madeira | Publicidade Institucional (cartazes)

PE.P-PP/2019/90 - Cidadão | Governo Regional da Madeira | Publicidade Institucional (cartazes)

PE.P-PP/2019/91 - Cidadão | CM Câmara de Lobos | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

PE.P-PP/2019/92 - Cidadão | JF da Quinta Grande | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

PE.P-PP/2019/95 - Cidadão | CM São Pedro do Sul | Publicidade institucional (*Facebook*)

PE.P-PP/2019/99 - Deputado ALRAA | Governo Regional dos Açores | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional

PE.P-PP/2019/102 - Cidadão | CM Valongo | Publicidade institucional (Lona)

PE.P-PP/2019/105 - Cidadão | CM Seixal | Publicidade institucional (outdoors)

PE.P-PP/2019/110 - Cidadão | CM Baião | Publicidade institucional (Publicações na página do *Facebook*)

PE.P-PP/2019/117 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade (discurso e divulgação na página do município)

PE.P-PP/2019/118 - Cidadão | CM Funchal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Suplemento no DN)

PE.P-PP/2019/120 - Cidadão | CM Vila Franca de Xira | Publicidade institucional (boletim municipal)

PE.P-PP/2019/121 - Cidadão | CM Porto Moniz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização partidária dos meios públicos municipais)

PE.P-PP/2019/122 - Cidadão | CM Seixal | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (brochura)

PE.P-PP/2019/132 - Cidadão | JF São Gonçalo (Madeira) | Publicidade institucional (distribuição de cabazes e publicação no *Facebook*)

PE.P-PP/2019/166 - Cidadão | CM Montijo | Publicidade institucional (publicitação de obras)

A Comissão deliberou, por unanimidade, continuar a apreciação dos assuntos em epígrafe na reunião plenária de 25 de junho. -----

Projetos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.18 - Comunicação da CNE de Cabo Verde - Pedido para realização de um estágio e troca de experiências**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir a disponibilidade desta Comissão, através da Coordenadora dos Serviços, para receber a Secretária Executiva da CNE de Cabo Verde para um estágio relativo ao acompanhamento da preparação e assistência ao plenário, assim como à coordenação dos serviços, em data a acordar entre ambas, no âmbito dos próximos processos eleitorais. -----

**2.19 - Protocolo CNE - Fundação Francisco Manuel dos Santos (Base de dados dos candidatos às eleições legislativas)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, apreciar este assunto em próxima reunião plenária, com base em Informação a preparar pelos Serviços. --

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

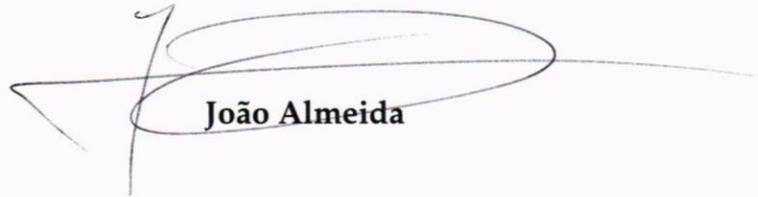
**O Presidente da Comissão**

**José Vítor Soreto de Barros**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão

  
João Almeida